



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 037/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 23/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001132/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200415512

RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - PROCEDÊNCIA. A prática de venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA, ora denominada de autuada, deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 72.323,78 (setenta e dois mil trezentos e vinte três reais e setenta e oito centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, omissão de saídas durante os meses de janeiro a junho de 2004.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.28504, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.22255, Portaria nº 651/2004, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2005.00431, Cópia Aviso de Recebimento, Termo de Juntada de Disquete, Relatório da Contagem Física de estoque Realizada em 25.06.2004, Relatório de Inventário de 31.12.2003, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Tabela de Produtos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada, Cópia AR, Termo de Revelia, Protocolo de Devolução de Documentos, Termo de Desmembramento de Disquete estão acostados às fls. 03/47.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 49/52, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 59/67 alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção da autoridade fazendária, olvidando o dever do Fisco de provar a acusação. Em grau de preliminar, ressalta a nulidade em face do cerceamento ao seu direito de defesa uma vez que não estaria clara e fundamentada a acusação. Argüi ainda que não cabe a revisão de lançamento por não se enquadrar nas hipótese previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional. Arrazoa, por fim, que o Auto de Infração foi lavrado após decorrido o prazo para conclusão da fiscalização e pede a realização de perícia contábil para comprovar as alegações.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 584/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 70/71, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 72.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, nos meses de janeiro a junho de 2004, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 72.323,78 (setenta e dois mil trezentos e vinte três reais e setenta e oito centavos).

O método escolhido pelo Auditor, para a consecução de seus trabalhos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

Inicialmente, a atuada sustenta, em suas razões recursais, três teses de preliminares:

1. Que o auto de infração fora lavrado depois de encerrado o prazo legal;
2. O auto de infração não está claro e preciso, carecendo de fundamentação, cerceando o direito de defesa da recorrente; e,
3. Não cabe revisão do auto de infração em face de não enquadrar nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

Contudo, quanto a primeira preliminar, vejo que a mesma não pode prosperar, pois o contribuinte tomou ciência do Termo de Início em 15/10/2004 e o Auto de Infração fora postado no Correio em 07/01/2005, marco final do Termo de Conclusão, portanto, antes de encerrado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Relativamente as outras duas preliminares igualmente devem ser rejeitadas, primeiro porque o auto de infração informa com clareza a infração cometida e o meio pelo qual se chegou a conclusão: "constatamos, **através de atualização de estoque**, que a atuada, no período de 01.01.2004 a 25.06.2004, **omitiu saídas** no montante de R\$ 72.323,78, motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração, tudo conforme informações complementares em anexo"(grifei); segundo porque não se trata de revisão de lançamento, mas de continuidade da ação fiscal.

Quanto ao mérito, não carece acolhida a sua tese de defesa, uma vez que a infração tributária apontada na inicial foi comprovada pelo Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques, no qual, elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, bem como os inventários inicial e final.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e o farto acervo probatório atravessado pelo agente fiscal faz prova da infração apontada, motivo pelo qual também rejeito o pedido de perícia, com espeque no art. 59, II do Dec. nº 25.468/99.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que efetuar operação relativa à circulação de mercadoria sem a devida emissão da documentação fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "b" da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

"Art.123 ...

III- ...

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

Diante do exposto, após afastar as preliminares de nulidade suscitadas pela autuada, e, após afastar o pedido de realização de perícia, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer Consultoria Tributária.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 72.323,78

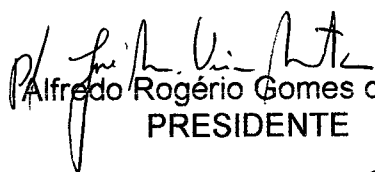
ICMS: R\$ 12.295,04
MULTA (30%): R\$ 21.697,13
TOTAL: R\$ 33.992,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de realização de perícia, na forma do art. 59, II, do Dec. nº 25.468/99. Também resolve afastar as preliminares de nulidades argüidas em grau de recurso, sob as seguintes alegações: I – haver sido o Auto de Infração lavrado após o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos de fiscalização; II – Cerceamento do direito de defesa, uma vez que não estaria clara e fundamentada a acusação e, III – Não caber a revisão de lançamento em face de não se enquadrar nas hipóteses do art. 49 do Código Tributário Nacional. Em relação a tais preliminares, foram rejeitadas por unanimidade de votos, sob o fundamento de que não se constitui ofensa a Ampla Defesa, conforme o parágrafo 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, não tendo sido inviabilizado o contraditório, estando o Auto de Infração fundamentado e redigido com clareza, não se cogitando de Ato de Revisão, mas continuidade da ação, na forma disciplinada no Regulamento do ICMS (Decreto nº 24.569/97). No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

HP-

Edilene Meira de Alexandria
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

PP

Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO